



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2017.

Súmula: Dispõe acerca das Feiras de vendas de produtos e mercadorias a varejo no Município de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A presente Lei tem por objetivo fomentar e promover a realização de Feiras, em locais públicos, em todas as regiões do Município de Cambé, com a finalidade de exposição e comercialização de produtos, integrando e valorizando a produção artesanal, culinária e de pequenos produtores da cidade.

Parágrafo único – Compete ao Poder Executivo, com o auxílio da Comissão de Feiras, a promoção, organização e fomento das Feiras.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - feira livre: evento, em local público, destinado a exposição e comercialização a varejo de produtos, periodicamente, em dias e locais fixos e predeterminados;
- II - feira de artesanato e culinária: evento, em local público, destinado a exposição e comercialização a varejo de produtos provenientes de produção manual, priorizando pequenos produtores locais, periodicamente, em dias e locais fixos e predeterminados;
- III - feira do produtor: evento, em local público, destinado a exposição e comercialização a varejo de produtos provenientes diretamente do produtor, priorizando pequenos produtores locais e a agricultura familiar, periodicamente, em dias e locais fixos e predeterminados;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

- IV - feira eventual: evento, em local público, destinado a exposição e comercialização a varejo de produtos, que ocorre de forma esporádica;
- V - “in natura”: produtos hortifrutigranjeiros ou processados, ervas e condimentos provenientes, preferencialmente, da agricultura familiar;
- VI - alimentícios: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijos, embutidos, lanches, comidas típicas, sucos, pães, biscoitos e carne de sol;
- VII - naturais: flores cortadas e naturais, plantas, mudas, sementes, terra vegetal e adubos domésticos;
- VIII - artesanais: produtos manuais e customizações, com produção de peças únicas ou com pequena tiragem e que não apresentem características industriais.

Parágrafo único – Os produtos a serem comercializados nas feiras serão determinados por meio de estatuto, elaborado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º – As Feiras serão realizadas em locais públicos, fixos, determinados pelo Poder Executivo em conjunto com a Comissão de Feiras, ocorrendo, preferencialmente, a cada dia da semana em uma região da cidade.

Art. 4º – São atribuições do Poder Executivo:

- I - elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, estatuto contendo instruções específicas pertinentes ao cadastramento dos feirantes, emissão de autorização e funcionamento das feiras;
- II - efetuar, mediante documentação, a inscrição dos interessados em exercer atividade comercial nas feiras;
- III - fornecer autorização específica para participação nas feiras;
- IV - criar, localizar, dimensionar, classificar e remanejar as feiras, em conjunto com a Comissão de Feiras e em atendimento ao interesse público, respeitadas as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas, vigentes à época;
- V - planejar a disposição física dos ambientes das feiras;
- VI - propiciar ações de fomento, em que pese divulgar novos locais de implantação das feiras, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de incentivar os feirantes até que seu comércio torne-se auto sustentável;
- VII - revalidar, anualmente, a autorização dos feirantes;
- VIII - fiscalizar o correto funcionamento das feiras e o cumprimento das normas contidas nesta Lei e nas instruções específicas;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

IX - realizar, juntamente com a Vigilância Sanitária, a inspeção dos produtos e dos locais onde as feiras serão instaladas;

X - suspender a autorização do feirante que se ausentar por 3 (três) vezes consecutivas ou 8 (oito) vezes anuais, sem justificativa expressa e prévia comunicação;

XI - suspender a autorização do feirante que descumprir qualquer uma das determinações desta Lei.

§ 1º - As ações de fomento a que se refere o inciso VI, serão determinadas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

§ 2º - Para outorga da autorização de funcionamento será observado o número de vagas disponíveis nos locais das feiras, respeitando a ordem cronológica de entrada dos requerimentos, bem como dos cadastros dos feirantes que estão aguardando vagas.

§ 3º - Não será fornecida mais que uma autorização de funcionamento, a qualquer pessoa física, por feira.

§ 4º - Na autorização de funcionamento deve constar o nome do feirante, o tipo de produto a ser comercializado, a dimensão do espaço utilizado, quais as feiras que irá participar e o prazo de validade da autorização.

§ 5º - A autorização de funcionamento deverá ser renovada ou não, anualmente. A não revalidação no prazo determinado, implicará na aplicação de multa ou perda da autorização.

§ 6º - A autorização de funcionamento poderá ser cassada ou anulada a qualquer tempo, mediante justificativa, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º - Os feirantes que forem abordados exercendo comercialização de produtos, em locais e horários determinados às feiras, sem a autorização de funcionamento devidamente regular, terão suas mercadorias apreendidas e recolhidas pelos órgãos competentes.

§ 8º - Os produtos perecíveis apreendidos poderão ser imediatamente doados para entidades previamente cadastradas pelo Poder Executivo ou inutilizados, de acordo com laudo expedido, após análise realizada pela Secretaria de Vigilância Sanitária.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

§ 9º - Os produtos não perecíveis poderão ser reavidos pelos feirantes, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante regularização de sua situação.

§ 10º - Cabe ao Poder Executivo oficializar as feiras somente mediante a participação de 10 (dez) feirantes, devidamente legalizados, e a disponibilização pelos feirantes de infraestrutura básica, contendo banheiros ecológicos, locais apropriados para descarte de resíduos sólidos e segurança, quando necessários.

Art. 5º – Caberá à Comissão de Feiras:

- I - efetuar, mediante documentação, o cadastro dos interessados em participar das feiras;
- II - ajudar na organização das feiras, proporcionando um melhor atendimento aos feirantes;
- III - debater os problemas e propor soluções possíveis, junto aos órgãos competentes;
- IV - auxiliar na fiscalização para o correto funcionamento das feiras;
- V - solicitar do Poder Executivo a adoção de medidas necessárias ao bom funcionamento das feiras;
- VI - realizar reuniões periódicas e, caso haja necessidade, convocar reuniões extraordinárias;
- VII - manter pública a ata contendo as deliberações das reuniões;
- VIII - manter público o cadastro dos feirantes que estão aguardando vagas para participação das feiras.

§ 1º - No cadastro dos interessados em participar das feiras deverá constar, além do nome completo do feirante, o tipo de produto a ser comercializado, e os demais documentos exigidos pela Comissão, o nome de 02 (dois) familiares, atuantes nas feiras, que poderão sucedê-lo no comércio.

§ 2º - No caso de falecimento, invalidez ou aposentadoria do titular do cadastro, o Poder Executivo, juntamente com a Comissão de Feiras, poderá conceder a transferência da autorização de funcionamento a um dos familiares, previamente cadastrado, que venha a requerê-la no prazo de até 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento, observando-se, para tanto, a legislação pertinente.

Art. 6º – A Comissão das Feiras será composta por 7 (sete) membros titulares, sendo:

- I - 3 (três) representantes do Poder Executivo;
- II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

III - 3 (três) representantes dos feirantes, sendo um da Feira Livre, um da Feira de Culinária e Artesanato e o terceiro da Feira do Produtor.

§ 1º - Os representantes a que se refere o inciso I serão escolhidos pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O representante a que se refere o inciso II será escolhido pela Câmara Municipal de Cambé.

§ 3º - Os representantes a que se refere o inciso III serão escolhidos, em assembleia, dentre os feirantes que participam das feiras.

§ 4º - Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

§ 5º - A Comissão será substituída a cada dois anos, por meio da renovação de seus integrantes, observados os critérios de escolha estabelecidos neste artigo.

§ 6º - A participação na Comissão das Feiras não gera à seus membros qualquer remuneração ou vínculo empregatício.

§ 7º - As assembleias, reuniões, funcionamento, bem como outras atribuições das comissões a qual esta Lei for omissa, serão regulamentadas por meio de Decreto.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º – Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das bancas iniciará 1 (uma) hora antes do horário de funcionamento, observados e respeitados os limites de barulho e incômodo aos vizinhos dos locais em que se realizam as feiras;

II - os veículos dos feirantes, com exceção dos food trucks, somente poderão adentrar o espaço da realização das feiras nos horários determinados para montagem e desmonte das instalações, para efetuarem a carga e descarga de equipamentos e produtos;

III - iniciada a comercialização da feira é proibido no local o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes;

IV - o desmonte das bancas deverá iniciar-se no horário determinado para o encerramento das atividades comerciais, não podendo ultrapassar o período de 1 (uma)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

hora, observados e respeitados os limites de barulho e incômodo aos vizinhos dos locais em que se realizam as feiras;

V - o horário de atendimento ao público, para feiras realizadas no período matutino, será diariamente, das 6h00 às 12h00; para feiras realizadas no período noturno, será de segunda a sexta-feira, das 18h00 às 22h00, podendo ser alterado por meio de Decreto;

VI - após o desmonte das feiras, qualquer material que permanecer no local será apreendido e recolhido pelo Poder Executivo, implicando em multa ao feirante;

VII - a destinação do material apreendido, bem como o valor da multa, obedecerão às determinações específicas elaboradas pelo Poder Executivo para o funcionamento das feiras;

VIII - as feiras que acontecerem aos sábados e domingos, funcionarão das 8h00 às 13h00, mantidos os períodos de 1 (uma) hora anterior ao início e 1 (uma) hora posterior ao término das atividades comerciais, para a montagem e desmonte dos equipamentos.

Art. 8º – As bancas terão sua medida e cor de acordo com o ramo de atividade e, para efeito de expedição da autorização de funcionamento, deverão obedecer o seguinte padrão:

I - comércio de produtos “in natura”: até 6m de frente por 3m de fundo, na cor verde;

II - comércio de produtos alimentícios: até 3m de frente por 3m de fundo, na cor vermelha;

III - comércio de produtos naturais: até 2m de frente por 3m de fundo, na cor azul;

IV - comércio de produtos artesanais: até 2m de frente por 3m de fundo, na cor amarela.

§ 1º - O prazo para adequação das bancas já existentes é de 12 meses, contados a partir da notificação pelo órgão competente para legalização do feirante.

Art. 9º – As bancas deverão possuir toldos e saias em lona, em bom estado de conservação, padronizados de acordo com o ramo de atividade.

Art. 10 – As vias públicas utilizadas para a realização das feiras deverão contar com placas informativas, instaladas pelo Poder Executivo, constando o dia e horário de seu funcionamento.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES AOS FEIRANTES

Art. 11 – Os feirantes que se propuserem a participar das feiras ficam obrigados a:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

- I - cumprir, pessoalmente, a escala constante do estatuto das feiras que deverá ser formulado pelo órgão a que compete a organização das feiras;
- II - acatar as determinações e instruções dos funcionários do Município, responsáveis pela fiscalização das feiras, bem como as propostas dos membros da Comissão das Feiras;
- III - manter suas instalações rigorosamente limpas e em perfeitas condições de apresentação;
- IV - manter pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;
- V - respeitar os horários determinados para início e término das feiras;
- VI - efetuar a limpeza e higienização dos locais onde serão instaladas as bancas, antes e depois das feiras;
- VII - acondicionar e depositar os detritos do seu comércio de forma e em locais adequados;
- VIII - apresentar-se devidamente trajado com jaleco padronizado e limpo, de acordo com as especificações em Decreto;
- IX - expor, em local visível, a autorização de funcionamento, bem como a licença sanitária referente a sua banca;
- X - apresentar os preços visíveis de cada mercadoria comercializada;
- XI - providenciar a instalação de energia elétrica do local do padrão até o local de seu comércio, cujo projeto deverá ser aprovado, previamente, pela Secretaria de Obras do Município;
- XII - providenciar a infraestrutura necessária para o funcionamento das feiras, contendo banheiros ecológicos, locais apropriados para descarte de resíduos sólidos e segurança, quando necessário;
- XIII - participar de cursos de manipulação de alimentos, primeiros socorros, combate a incêndios, empreendedorismo e outros cursos que o Poder Executivo venha eventualmente exigir.

Art. 12 – É proibido ao feirante:

- I - ausentar-se por mais de 3 (três) vezes consecutivas ou 8 (oito) vezes anuais, sem prévia justificativa junto ao Poder Executivo e a Comissão de Feiras, não sendo consideradas as ausências em dias de chuva e em datas comemorativas;
- II - comercializar produtos que não estejam especificados em sua autorização de funcionamento;
- III - realizar seu comércio em locais que não estejam especificados em sua autorização de funcionamento;
- IV - transferir sua autorização ou seu espaço a outrem;
- V - apresentar-se com trajas inadequados para as atividades comerciais;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

VI - apresentar-se alterado (alcoholizado ou drogado), física ou psicologicamente, para o exercício de suas atividades;

VII - portar-se com indisciplina ou algazarra, não colaborando com o bom funcionamento da feira;

VIII - mudar sua banca de local sem a devida autorização da Comissão de Feiras.

§ 1º - O feirante que descumprir o disposto no inciso IV, perderá o direito a seu local, devendo instalar-se na extremidade da feira, podendo a Comissão de Feiras, juntamente com o Poder Executivo, deliberar pela cassação de sua autorização de funcionamento.

§ 2º - Nos casos de vacância descritos no § 1º, caberá a Comissão de Feiras a readequação do layout das feiras, transferindo de local as bancas já existentes, a fim de preencher os espaços vazios.

§ 3º - Qualquer transação realizada pelo feirante quanto à venda, arrendamento e transferência de sua banca e local de funcionamento, bem como transferência ou comercialização da autorização, não terá efeito algum, ficando o feirante sujeito à perda do direito de seu local e cassação de sua autorização de funcionamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Fica proibido o comércio ambulante no local das feiras, bem como em suas adjacências.

Art. 14 – Os feirantes poderão pedir afastamento de suas atividades, desde que não superiores a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados, que serão analisados e aprovados pela Comissão das Feiras.

Art. 15 – Os feirantes respondem, perante o Poder Executivo Municipal, pelos seus atos e de seus funcionários, quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas ao funcionamento das feiras.

Art. 16 – As taxas cobradas para expedição de autorização de funcionamento, multas e penalidades serão determinadas por meio de Decreto, respeitando a legislação vigente.

Art. 17 – Os casos omissos referentes a esta Lei serão resolvidos pela Comissão de Feiras, sob aprovação do Poder Executivo, e regulamentadas por meio de Decreto.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Cambé em 14 de Agosto de 2017.

JOSÉ LUIS DALTO

Vereador



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As feiras livres são grandes fontes de empregos e escoamento de produção, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar e da produção artesanal, uma vez que se apresentam como importante canal de comercialização para pequenos produtores. Além da importância econômica, as feiras representam um espaço de interação social e cultural.

A tradição da feira livre em nosso Município antecede a década de 70. No início eram eventos que ocorriam pela manhã e proporcionavam, além da venda, a troca de mercadorias. Com o passar dos anos, as feiras foram crescendo e adaptando-se as necessidades da população. Com isso surgiram as feiras noturnas, mais conhecidas como Feira da Lua, voltadas para a gastronomia, e as feiras de artesanato.

As feiras realizadas em Cambé, apesar da habitualidade, não são regidas por uma Lei específica, que proporcione a regularização destes eventos e fomenta sua expansão.

Sendo assim, buscamos na legislação de Municípios próximos ao nosso, a exemplo de Londrina e Maringá, que já dispõe de Leis que demonstram eficácia acerca do assunto, uma base para a elaboração de uma Lei Municipal que possa adequar a tradição das feiras que acontecem hoje e expandi-las para outras regiões de nossa Cidade.

Desta forma, tendo em vista a importância cultural e econômica das feiras que acontecem em Cambé, esta proposição espera contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa na aprovação deste Projeto de Lei.

José Luis Dalto
Vereador